



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 400 / 2015

SESSÃO: 26ª ORDINÁRIA DE 09/02/2015

PROCESSO Nº: 1/2561/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.06349

RECORRENTE: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISO MARCELO S. DE MENEZES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Contribuinte deixou de destacar o ICMS ST nas operações de remessa de veículos para demonstração, contraindo o disposto no art. 3º, inciso I, e 682, do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude da redução do crédito tributário por aplicação de alíquota de 12% (doze por cento) para operações interestaduais e 17% (dezesete por cento) para operações internas. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA** foi acusado pelo Fisco Estadual de falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária por ocasião das saídas de mercadorias sem destaque do imposto no montante de R\$ 420.000,00 no exercício de 2010.

O autuante indica como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97 e penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço nº 2011.09930, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.07162 e de Conclusão, copias do DANFE`s relativos as saídas sem destaque do imposto fls.09/11 dos autos.

Devidamente cientificado da conclusão dos trabalhos de fiscalização o autuado não apresentou contestação ao feito fiscal, tendo sido lavrado competente termo de revelia as fls. 16.

O julgador Singular após analisar o processo decide pela Procedência do lançamento, fundamentado sua decisão no art. 682 do Decreto nº 24.569/97 e aplica como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância contribuinte comparecer aos autos interpondo recurso voluntário alegando em sua defesa o seguinte:

- Que a ação fiscal seria nula em virtude da existência de vícios insanáveis;
- Seria improcedente o feito fiscal, visto que o contribuinte não teria agido com dolo, fraude ou simulação;
- Que a conduta praticada não teria ensejado qualquer prejuízo ao fisco, haja vista as notas fiscais se tratarem de “remessa de demonstração”, por tal motivo a penalidade a ser aplicada deveria ser aquela mais benéfica prevista no art. 878, VIII, “d”, do RICMS.

Após afastar a preliminar de nulidade suscitada a Consultoria conhece do recurso voluntário interposto, nega-lhe provimento e opina pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Consultoria e adotado na íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica despacho as fls. 54 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA** de falta de recolhimento do imposto substituição tributária no montante de R\$ 420.000,00, referente a saídas de mercadorias sem destaque do imposto, durante operações no exercício 2010.

No recurso voluntário interposto contra a decisão condenatória de Primeira Instância o contribuinte refuta o lançamento alegando o seguinte:

- Que a ação fiscal seria nula em virtude da existência de vícios insanáveis;
- Seria improcedente o feito fiscal, visto que o contribuinte não teria agido com dolo, fraude ou simulação;
- Que a conduta praticada não teria ensejado qualquer prejuízo ao fisco, haja vista as notas fiscais se tratarem de “remessa de demonstração”, por tal motivo a penalidade a ser aplicada deveria ser aquela mais benéfica prevista no art. 878, VIII, “d”, do RICMS.

Analizando inicialmente a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, entendo que as alegativas quanto à existência de vícios insanáveis devem ser acompanhadas de provas documentais que demonstrem de forma clara tal ocorrência. No presente caso, o contribuinte não aponta quais seriam esses vícios, o que torna sem efeito a alegativa. Por tais considerações afastou a preliminar suscitada.

Quanto ao argumento de que *a conduta praticada não teria ensejado prejuízo qualquer a fisco, haja vista as notas fiscais se tratarem de “remessa de demonstração” e por tal motivo a penalidade a ser aplicada deveria ser aquela mais benéfica - prevista no art. 878, VIII, “d”, do RICMS*, percebe-se deste logo que o argumento não possui qualquer cabimento.

Examinando as notas fiscais objeto da presente acusação fiscal, facilmente se percebe que a recorrente emitiu notas fiscais em operações para demonstração, fls. 09/11, sem o devido destaque do ICMS, contrariando o disposto no art. 682 do Decreto nº 24.569/97, que assim determina:

Art. 682. Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:

I - pelo remetente:

a) na saída, emitirá nota fiscal, com destaque do ICMS, no mínimo, pelo custo de aquisição ou produção mais recente, que deverá ser escriturada no livro “Registro de Saídas” na forma do artigo 270;

Ainda no art. 3º do mesmo diploma legal, quando da saída de mercadorias ou bens a qualquer título, ocorre fato gerador do imposto, do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Vale destacar que o contribuinte não comprovou o retorno das mercadorias remetidas para demonstração como prevê o art. 683 do RICMS, fortalecendo a acusação fiscal no tocante a falta de recolhimento do imposto.

Quanto a aplicação da multa deve ser feita uma retificação visto que nas saídas de remessa para demonstração, ocorreram operações, tanto interna quanto interestaduais, merecendo reparo na adoção da alíquota correta para cada caso.

Assim, merece reparo a decisão singular, devendo ser aplicado para as operações internas alíquota de 12% (doze por cento) e para as operações interestaduais alíquota de 17% (dezessete por cento).

As operações interestaduais somam R\$ 320.000,00, conforme notas fiscais nº 000.249 e 000.317, e operação interna, nota fiscal nº 000.266, apresenta o valor de R\$ 100.000,00.

Dessa forma o demonstrativo do credito tributário será constituído da seguinte forma:

Operações Interestaduais - Aliq. 12%	Operações Internas - Aliq. 17%
BC R\$ 320.000,00	BC R\$ 100.000,00
ICMS R\$ 38.400,00	ICMS R\$ 17.000,00
Multa R\$ 38.400,00	Multa R\$ 17.000,00
Total R\$ 76.800,00	Total R\$ 34.000,00
Total do Imposto devido R\$ 110.800,00	

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de Primeira Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos da presente Resolução e manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista aplicação da alíquota de 12% para as operações interestaduais e 17% para as operações internas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para manifestação oral o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de **MAIO** de 2015.

Francisca Mária de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15